

TC 001.418/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Ministério do Turismo. Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados/constantas no plano de trabalho. Ausência dos elementos/documentos correspondentes. Diligência.

Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação das despesas realizadas com os recursos do convênio 274/2010 (peça 1, p. 65-101), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado 'XI Micabã' ou 'Micabã 2010', realizado no município de Aquidabã/SE, entre 1/5/2010 e 2/5/2010.

2. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 50.000,00, em 1/7/2010 (peça 1, p. 203). O ajuste vigorou de 1/5/2010 a 2/7/2010 (peça 1, p. 91).

3. Os valores e bandas a serem contratados foram discriminados no plano de trabalho apresentado ao ministério (peça 1, p. 19-21), que concordou com os valores atribuídos em seus pareceres (peça 1, p. 31-63).

4. O relatório do tomador de contas especial 478/2014 (peça 1, p. 179-187) apontou como motivo para a instauração da tomada de contas especial e impugnação total das despesas a ocorrência de irregularidade na execução físico-financeira do objeto conveniado, arrolando como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a associação.

5. A Secex-SE consignou, em instrução preliminar (peça 7, p. 4-5), as seguintes irregularidades para imputação de débito e citação dos responsáveis:

“a) o evento intitulado Micabã 2010 foi realizado nos dias 1º e 2/5/2010, no município de Aquidabã/SE e a celebração deste convênio se deu num dia de sábado - 1º/5/2010 - e no primeiro dia do evento (peça 1, p. 87). A publicação do termo convencional só ocorreu no Diário Oficial da União no dia 17/5/2010 (peça 1, p. 103), ou seja, em data posterior à sua realização;

b) a irregularidade apontada pelo órgão concedente e que deu ensejo à glosa de todo o valor repassado foi o fato de o conveniente não ter apresentado os valores arrecadados com a venda de abadás para o bloco 'Me Beija'. De acordo com a informação assente na nota técnica de reanálise 623/2012 (peça 1, p. 129-135), o conveniente confirmou a venda desses abadás. Além disso, essa informação pode ser confirmada a partir da pesquisa realizada na internet (peça 3);

c) na prestação de contas não foram apresentadas as receitas obtidas com a venda dos abadás para o bloco ‘Me Beija’, tampouco houve a comprovação de que tais receitas foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, em ofensa ao subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

d) os contratos de exclusividade apresentados pelas bandas: ‘Art Mania’, ‘Brilho’ e ‘Flavinho e os Barões’, e extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), representam apenas a autorização para apresentação dessas bandas em um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme demonstrado à peça 4, p. 1-3, em ofensa ao comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e à Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘oo’, do Convênio 274/2010 (Siafi 732942; peça 1, p. 89).”

II

6. Segundo consta da proposição de plano de trabalho 026558/2010 apresentada pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) ao MTur para a celebração de convênio com vistas à realização do evento “Micabã 2010”, a proponente é enquadrada como entidade privada sem fins lucrativos (peça 1, p. 13).

7. A Portaria Interministerial 127/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época da celebração do convênio 274/2010, estabelecia que:

“SEÇÃO I

DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 266/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado, no qual foram preestabelecidos pela ASBT os seguintes itens de custos e atrações/shows para o evento proposto (peça 1, p. 19):

Item	Valor Previsto (R\$)	Data/duração
Os Barões	60.000,00	1/5/2010, 4h
Art Mania	20.000,00	2/5/2010, 2h
Banda Brilho	25.000,00	2/5/2010, 2h
Total	105.000,00	

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico (peça 1, p. 35, sem destaques) e foi considerado no parecer Conjur/MTur 478/2010 – item ‘D’ análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 59):

“Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no projeto, são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.”

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, inclusive, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio, bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que “os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestadas”, ou seja, que o valor a ser despendido para a contratação de cada atração artística (Banda Os Barões, R\$ 60.000,00; Banda Art Mania, R\$ 20.000,00; e Banda Brilho, R\$ 25.000,00) era compatível com os praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília, 2017.

Assinatura eletrônica
WEDER DE OLIVEIRA
Relator